

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 207 DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto
Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº [4.654](#), de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº [10.438](#), de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº [10.762](#), de 11 de novembro de 2003, e nº [11.196](#), de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, o que

consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que:
a Portaria nº [045](#), de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem

editadas pelo órgão regulador; e

as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº [105](#), de 3 de abril de 1992,

resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação

Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas,

cumulativamente, as seguintes condições:

I - que o consumidor o solicite formalmente;

II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional

-

SIN; e

III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de

distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo

consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de

atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados,

verificados no período estabelecido no § 1º, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que

a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na

aquicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

Art. 3º Os percentuais de desconto serão aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o quadro abaixo:

Regiões do País

Grupo A

Grupo B

Nordeste

90%

73%

Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas

Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como outros Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 4.654, de 2003.

90%

73%

“Norte e Centro-Oeste e demais municípios de Minas Gerais”.

80%

67%

Demais Regiões

70%

60%

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá aplicar o referido desconto de forma não cumulativa, no horário a que alude o art. 2º, § 1º, sobre a tarifa publicada

sem os respectivos descontos relativos ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora.

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as

especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do

fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

Art. 6º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Resolução, registrados em conta específica que será estabelecida pela ANEEL, configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992 e as Resoluções nº 277,

de 19 de julho de 2000 e nº 540, de 1º de outubro de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no D.O de 27.01.2006, seção 1, p. 48, v. 143, n. 20.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27.01.2006.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O de 04.04.2006, seção 1, p. 61, v. 143, n. 65, referente ao quadro do Art. 3º.